



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	25 08/2000
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13016.000409/98-40  
**Acórdão** : 201-73.813

**Sessão** : 11 de maio de 2000  
**Recurso** : 111.880  
**Recorrente** : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**TDA - PAGAMENTO DE TRIBUTOS - Inadmissível o pagamento de tributos com Títulos da Dívida Agrária. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Eaal/mas



**Processo** : 13016.000409/98-40

**Acórdão** : 201-73.813

**Recurso** : 111.880

**Recorrente** : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de pagamento de débitos tributários com Títulos da Dívida Agrária.

A Delegacia da Receita Federal não conheceu do pedido, posto não haver previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Irresignada, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, alegando que:

- a) o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário;
- b) feita a oferta de pagamento com TDAs não se pode indeferir o pedido; e
- c) existe amparo legal para que a União autorize o encontro de contas, com os contribuintes para extinguir créditos e débitos recíprocos.

O recurso foi encaminhado, então, à Delegacia de Julgamento para decisão que restou ementada nos seguintes termos:

### “COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Não há previsão legal para a compensação do valor de TDAs com débitos oriundos de tributos e contribuições, visto que a operação não está enquadrada no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95, nem nas hipóteses da Lei nº 9.430/96. Ausente também a liquidez e certeza do crédito, exigência do CTN. Impossibilidade de enquadramento da hipótese como “pagamento”, nos termos do Código Tributário Nacional.

### PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INCABÍVEL.”

Recorre a Contribuinte alegando que o Delegado da Receita Federal obteve o seguimento do Recurso interposto a este Colegiado, encaminhando-o à Delegacia de Julgamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13016.000409/98-40**  
**Acórdão : 201-73.813**

e requer, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o envio dos autos a este Colegiado para apreciação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13016.000409/98-40  
**Acórdão** : 201-73.813

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argüi, *ab initio*, que a Delegacia da Receita Federal obstou a remessa do Recurso Voluntário a este Colegiado, encaminhando-o à Delegacia de Julgamento.

Ocorre que o Recurso Voluntário, então interposto, foi corretamente recebido como impugnação, conforme dispõe o art. 10, § 1º, da IN SRF nº 21/97.

Desta forma, não assiste razão à Contribuinte neste ponto, nem tampouco, ressalte-se, ao seu pedido de pagamento de tributos com Títulos da Dívida Agrária.

Conforme reiterada jurisprudência deste Eg. Colegiado, o pagamento de tributos com TDAs não encontra amparo no artigo 170 do Código Tributário Nacional, nem em qualquer outra norma em vigor atualmente.

Ademais, o artigo 11 do Decreto nº 578, de 24/06/92, que regula as TDAs, é taxativo nas hipóteses que autorizam sua transmissão, não se encontrando ali elencada a possibilidade de serem utilizadas para pagamento de tributos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

SÉRGIO GOMES VELLOSO